

## INTRODUÇÃO

A gestão ambiental pública envolve o uso e estabelecimento de políticas ambientais com o objetivo de melhorar o ambiente e o bem-estar geral da população, tais políticas são implementadas por meio de programas e atividades que promovem a conscientização ambiental, envolvendo diversos setores da sociedade. Assim, nas últimas décadas, a forma como as questões ambientais são abordadas mudou, sendo influenciada pelo avanço tecnológico, que também causou impactos negativos ao meio ambiente. A preocupação com o esgotamento dos recursos naturais, que são fundamentais para atender às necessidades diárias, motivou o início da gestão ambiental.

Este artigo busca analisar a relação entre a administração pública e a gestão ambiental, especificamente, as práticas de licenciamento ambiental, apoiadas por legislações que contribuem para a sustentabilidade e envolvem a sociedade civil nas decisões políticas. Portanto, o objetivo principal deste trabalho é examinar a transparência e do envolvimento público na gestão ambiental, com atenção em como esses elementos fortalecem a governança e apoiam a infraestrutura verde.

Em face do exposto, será analisado o impacto dessas práticas na promoção de um desenvolvimento sustentável. O estudo considera como a transparência e o envolvimento público, implementados através de legislações vigentes, contribuem para a eficácia da gestão ambiental e promovem a sustentabilidade. Por outro lado, os objetivos específicos incluem a análise dos efeitos das legislações no licenciamento ambiental, a investigação da relação entre a infraestrutura verde e as práticas de licenciamento, e o impacto da participação pública nas decisões políticas ambientais.

A justificativa para este estudo reside na importância de compreender como as práticas governamentais podem melhorar a gestão ambiental e, conseqüentemente, a sustentabilidade, diante disso, este estudo é relevante pois o licenciamento ambiental é um aspecto crítico na gestão de políticas ambientais. As legislações e as práticas de governança influenciam diretamente a eficácia das políticas públicas, assim, ao compreender melhor essas dinâmicas, o estudo busca oferecer informações sobre como práticas governamentais transparentes podem melhorar a gestão ambiental e a sustentabilidade.

As hipóteses analisadas abrangem, A transparência na administração pública melhora a eficiência e a eficácia das políticas de licenciamento ambiental, aumentando a confiança da população nas instituições governamentais. O envolvimento público no processo de licenciamento ambiental resulta em decisões mais sustentáveis. A implementação de

infraestrutura verde pelas administrações locais promove um desenvolvimento urbano mais sustentável, melhorando a qualidade de vida nas cidades. As práticas de licenciamento ambiental que incorporam princípios de governança colaborativa resultam em uma melhor gestão dos recursos naturais e maior proteção ambiental.

Além da aplicação de sanções e indenizações por danos ambientais desincentiva práticas econômicas insustentáveis e promove comportamentos mais responsáveis por parte das empresas. A evolução do modelo de administração pública para uma abordagem mais participativa e colaborativa resulta em políticas públicas alinhadas com as necessidades e desejos da população, promovendo uma governança mais democrática. E por fim, a integração dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nas políticas públicas brasileiras fortalece a gestão ambiental e promove práticas mais sustentáveis.

A metodologia que será utilizada neste trabalho é de caráter revisão bibliográfica, a qual envolve a análise de literatura existente relacionada à gestão pública, políticas ambientais, e o impacto do envolvimento público e da transparência nos processos de licenciamento ambiental. Este método permite uma compreensão das teorias e práticas atuais, além de identificar vazios no conhecimento existente que este estudo procura examinar.

Para realizar a revisão bibliográfica, será feito um levantamento de fontes primárias e secundárias, incluindo artigos acadêmicos, livros, documentos governamentais, relatórios de organizações não governamentais e legislação relevante. As bases de dados acadêmicas como JSTOR, Scielo, e Google Scholar serão utilizadas para garantir uma cobertura ampla de literatura relevante.

O processo de seleção de materiais envolverá a identificação de palavras-chave relevantes como "licenciamento ambiental", "transparência governamental", "participação pública em políticas ambientais", "sustentabilidade", e "gestão pública". A partir dessas palavras-chave, serão construídos critérios de inclusão e exclusão para filtrar os materiais de acordo com a pertinência ao tema de estudo.

## **1 DEFINIÇÕES DA GESTÃO PÚBLICA**

O estudo da administração e da gestão públicas concentra-se na prestação de serviços governamentais, gerenciando programas e estimulando a implementação de políticas na área. Este campo envolve principalmente administradores, formuladores de políticas, populações constituintes e toda a sociedade, em níveis local, estadual, nacional ou internacional. A interação entre o sistema político, a modernização do Estado, a gestão pública gera impactos desses elementos no campo organizacional (Peci; Irigaray; Stocker, 2021).

Assim, entende-se que a gestão pública moderna ocidental se desenvolveu através de quatro balizas: i. O contexto histórico e ideopolítico; ii. Demandas que chegam ao Estado; iii. Estrutura organizacional disponível; iv. Meios para dinamizar as propostas elaboradas. De modo que a gestão governamental segue um "contratualismo" moderno, onde o processo de regulação é centralizado nos Estados-Nação. A cidade é o local onde as estruturas administrativas testam sua capacidade de controle e regulação (Santana; Sousa, 2012).

É possível definir a administração pública como o governo em ação. Essa definição ainda se mantém como uma visão pragmática e dialética de uma burocracia pública inserida na sociedade moderna. No entanto, a administração pública evolui conforme o papel do Estado se transforma. Consequentemente, mudam as relações do setor público com a política, o mercado e a sociedade civil, assim como a forma de atuação dos gestores e burocratas públicos (Peci; Irigaray; Stocker, 2021).

O modelo "ideal" da burocracia weberiana tem sido desafiado por novos modelos, como o de mercado e o de rede. A burocracia weberiana baseia-se na autoridade racional-legal, visando à eficiência administrativa e garantindo preceitos democráticos por meio da democracia representativa. Políticos eleitos democraticamente delegam a gestão pública a técnicos profissionais (burocratas), que buscam otimizar a eficiência e a produtividade, observando princípios como impessoalidade e universalização (Peci; Irigaray; Stocker, 2021).

Em contraste, o modelo de mercado, promovido por movimentos como o *new public management*, incentiva a competição entre órgãos públicos e entre o público e o privado. Este modelo vê na escolha resultante dessa competição o melhor princípio democrático e de gestão. Importante pontuar que o *New Public Management* (NPM) é um paradigma administrativo que surgiu em resposta às crises do modelo do Estado de Bem-Estar.

Esse modelo foi desenvolvido para modernizar as estruturas estatais, que estavam sendo criticadas por não atenderem às novas dinâmicas sociais resultantes da financeirização e da intangibilidade. Esses princípios se contrapõem ao modelo de Administração Pública Tradicional (TPA), que é caracterizado por estruturas hierárquicas rígidas e controle orçamentário centralizado. O NPM propõe a interação entre o Estado, o setor privado e organizações sociais; dessa forma, os níveis administrativos inferiores, mais próximos dos problemas concretos, teriam maior poder discricionário (Botticelli, 2017).

O modelo de rede, por sua vez, baseia-se no princípio democrático de participação direta e colaboração, promovendo a governança colaborativa com atores diversos, com ou sem fins lucrativos, e com a cidadania. Esses atores são essenciais no processo de elaboração e implementação de políticas públicas, enquanto o papel do Estado se modifica, passando a ser

coordenador, articulador ou regulador dessa rede complexa de atores políticos (Peci; Irigaray; Stocker, 2021).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 criou um arcabouço jurídico que suporta a democracia ao proteger o país de ações autoritárias do Estado e ao fomentar um ambiente favorável para a descentralização administrativa e a gestão pública participativa. Essa Constituição atribui aos municípios responsabilidades ampliadas, especialmente no que se refere ao desenvolvimento de programas e políticas públicas focadas na sustentabilidade e na melhoria da qualidade de vida urbana. Os municípios ganham, assim, maior autonomia e são incentivados a criar políticas locais para o desenvolvimento sustentável, conforme discutido por (Silva et al. 2006).

Como apontam Carvalho e Santos (2021) a legislação brasileira abraça princípios que protegem a dignidade humana e atendem aos interesses coletivos. Isso é evidente nas políticas públicas, como o licenciamento ambiental, que são desenhadas para oferecer respostas estratégicas a desafios sociais, ambientais e econômicos. A política ambiental inclui práticas e procedimentos implementados por várias entidades e organizações envolvendo também empresas e ONGs dedicadas à conservação ambiental

Conforme estipulado no artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988 e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, as licitações públicas são obrigatórias e esta legislação organiza o licenciamento ambiental com ênfase na igualdade, eficiência e cooperação para maximizar a relação custo-benefício para os órgãos públicos, promovendo inovação e desenvolvimento sustentável (Carvalho; Santos, 2021).

Diante disso, em abril de 2021, a Lei nº 14.133 foi promulgada, modernizando as normas de contratações públicas e integrando os princípios de desenvolvimento sustentável endossados pela OCDE e pela ONU (SIGNOR, et al. 2022)

A legislação recente implementa alterações importantes no licenciamento ambiental, visando melhor atender às demandas sociais e ambientais, e estabelece diretrizes para uma gestão eficiente de políticas públicas, especialmente no âmbito da proteção ambiental. A governança das práticas licitatórias está alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que foram adotados nacionalmente pelo Decreto nº 11.704/2023, que institui a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Importante destacar que a Comissão tem como finalidade buscar internalizar a Agenda 2030 no Brasil, estimulando a implantação em todas as esferas de governo e junto a sociedade civil, além de, acompanhar, difundir e dar transparência às ações realizadas para o

alcance das suas metas e ao progresso no alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, as ODS da Agenda 2030 (Brasil, 2023).

A Agenda 2030 foi criada no ano de 2015, através da Assembleia Geral da ONU, onde foi apresentado através do documento: Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Essa agenda é um plano de ação que busca fortalecer a paz mundial, reconhecendo a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões sendo um importante desafio para o desenvolvimento sustentável.

OS representantes dos 193 Estados-membros da ONU, presentes comprometeram-se que ninguém seria abandonado, e reconhecem a dignidade da pessoa humana como fundamental, para que esse processo ocorra de maneira equilibrada foram estipulados objetivos que respeitam princípios da Carta das Nações Unidas, incluindo o pleno respeito pelo direito internacional. Fundamenta-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tratados internacionais de direitos humanos, a Declaração do Milênio e os resultados da Cúpula Mundial de 2005.

Desta maneira, foram estabelecidos as ODS que focam em 17 objetivos e a 169 metas associadas que são integradas e indivisíveis, apresentam natureza global e universalmente aplicáveis, tendo em conta as diferentes realidades, capacidades e níveis de desenvolvimento nacionais e respeitando as políticas e prioridades nacionais (ONU, 2015).

Imagem 01 - Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável



Fonte: [brasil.un.org](http://brasil.un.org).

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável apresentam uma abordagem ampla, buscando atender as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a economia, o social e o

ambiental. Busca reafirmar o compromisso com o direito internacional e enfatiza que a Agenda deverá ser implementada de uma forma consistente com os direitos e obrigações dos Estados sob o direito internacional.

## **2 A DEFESA INSTITUCIONAL E NORMATIVA DA SUSTENTABILIDADE**

O ambientalismo moderno está principalmente associado às preocupações surgidas nos anos setenta, no contexto da crise do petróleo e das descobertas do Clube de Roma. Embora existam raízes filosóficas anteriores, como as pré-socráticas, é nessa época que o movimento adquire maior relevância e sistematização. O ambientalismo é dividido em três correntes principais: ambientalismo conservacionista, ambientalismo moderado e humanismo crítico (Torres; Prado, 2014).

Tem-se o ambientalismo conservacionista no qual se defende que o ser humano é parte integrante da natureza e deve manter uma relação de igualdade e respeito com todas as espécies. Já o ambientalismo moderado é a corrente mais aceita e serve como base para a gestão ambiental tradicional, propondo um modelo de crescimento sustentável. E, o humanismo crítico propõe a gestão ambiental a partir de uma perspectiva de ecodesenvolvimento, sugerindo mudanças estruturais no modelo de desenvolvimento e nas relações de produção, inspiradas no marxismo (Torres; Prado, 2014).

A infraestrutura ecológica, também conhecida como infraestrutura verde (IV), abrange as redes naturais, seminaturais e artificiais dos sistemas ecológicos presentes dentro e ao redor das áreas urbanas. A ideia de tratar esses elementos como uma forma de infraestrutura, semelhante à infraestrutura construída, surgiu nas últimas décadas com o objetivo de mudar a percepção desses espaços e dar-lhes mais importância nos processos de planejamento (Gómez; Barton, 2013).

De acordo com Rivera (2003), embora o conceito de Infraestruturas Verdes seja relativamente recente, a ideia teve origem durante a segunda metade do século XIX, na época de *Frederick Law Olmsted* e *Calvert Vaux*. Nesse período foi que começou a construção de parques urbanos em diversas cidades dos Estados Unidos para melhorar a qualidade de vida das populações urbanas. Durante uma conferência em 1903, *Olmsted* mencionou que “Nenhum parque, independentemente do seu tamanho ou do quão bem projetado esteja, pode oferecer à cidadania os benefícios que a natureza proporciona”.

Não obstante, o termo foi oficializado em agosto de 1999 sob a direção do *The Conservation Fund & USDA Forest Service*, em cooperação com um grupo de trabalho composto por agências locais, estaduais, federais e organizações não governamentais. A

necessidade foi desenvolver um programa de formação que ajudasse as comunidades e seus parceiros a considerarem os recursos naturais como parte integral dos planos e políticas locais, regionais e estaduais (Benedict; McMahon, 2006). Foi então elaborada a seguinte definição:

A IV é um sistema natural de suporte à vida, uma rede interconectada de vias navegáveis, áreas úmidas, florestas, habitats de vida selvagem e outras áreas naturais, corredores verdes, parques e outras terras de conservação; fazendas, ranchos e florestas em atividade, desertos e outros espaços abertos de espécies nativas, para manter os processos ecológicos naturais, preservar o ar e os recursos hídricos e contribuir para a saúde e a qualidade de vida das comunidades e pessoas nos Estados Unidos (Benedict; McMahon, 2006).

Esse conceito se refere ao papel dessa infraestrutura na provisão de Serviços Ecossistêmicos Urbanos (SEU) em benefício dos moradores. Esses serviços são classificados em: 1) serviços de fornecimento ou abastecimento: produtos obtidos dos ecossistemas, como alimentos e água; 2) serviços de regulação: benefícios derivados da regulação dos processos dos ecossistemas, como a regulação de inundações e do clima; e 3) serviços culturais: benefícios intangíveis que as pessoas obtêm dos ecossistemas, incluindo tanto aqueles obtidos da interação direta com a natureza quanto os de natureza espiritual ou simbólica (Karis; Mujica; Ferraro, 2019).

No escopo da defesa institucional e normativa da sustentabilidade destacam-se os principais instrumentos utilizados na gestão ambiental no Brasil:

- a) Inclusão de propostas ambientais nos planos governamentais.
- b) Incentivo ao planejamento empresarial para reduzir desperdícios e criar legislação específica.
- c) Aplicação de sanções e indenizações para promover práticas econômicas mais racionais.
- d) Administração da opinião pública usando tecnologias de comunicação para criar um ambiente favorável à preservação ambiental e incentivar o consumo sustentável (Santana; Souza, 2012).

A infraestrutura verde se apresenta como uma solução eficaz para diversos desafios ambientais, em contraste com as infraestruturas cinzentas, como os sistemas tradicionais de drenagem. A IV contribui para a redução da entrada de águas pluviais nos sistemas de esgoto através da retenção natural de água por vegetação e solo. Além disso, essa infraestrutura auxilia no sequestro de carbono, melhora a qualidade do ar, diminui o efeito de ilha de calor urbano e fomenta a criação de habitats para diversas espécies de flora e fauna.

Embora as infraestruturas cinzentas permaneçam necessárias, as soluções oferecidas pela infraestrutura verde podem servir como complemento efetivo. Pesquisas

indicam que a implementação de infraestrutura verde resulta em custos inferiores aos das alternativas cinzentas e traz ampla gama de vantagens econômicas, sociais e ambientais (Guimarães, 2015).

Em 2011, o conceito foi detalhado no relatório técnico da Agência Europeia do Ambiente, "*Green infrastructure and territorial cohesion*", que discutia a integração do conceito nas políticas da UE, destacando a importância da conectividade dos ecossistemas, sua proteção e a provisão de serviços ecossistêmicos (Alvarado, 2019). Para 2019, a Comissão Europeia avançou na formalização do conceito, definindo as Infraestruturas verdes como redes estrategicamente planejadas de áreas naturais e seminaturais projetadas para fornecer serviços ecossistêmicos (Masquete; Chade, 2022).

Diante disso, a Comissão Europeia identifica a infraestrutura verde como uma abordagem que integra soluções baseadas na natureza para promover benefícios ecológicos, econômicos e sociais, engloba espaços verdes e áreas naturais ou seminaturais que proporcionam serviços ecossistêmicos cruciais para o bem-estar humano e a melhoria da qualidade de vida. Entre suas funções destacam-se a conservação da biodiversidade, a adaptação às mudanças climáticas, a drenagem de água e a criação de áreas verdes urbanas, que simultaneamente impulsionam o emprego e aumentam o valor imobiliário (Masquete; Chade, 2022).

No contexto brasileiro, a adesão a práticas de gestão ambiental sustentáveis, como a infraestrutura verde é importante, a inclusão dessas práticas em planos governamentais, o fomento ao planejamento empresarial voltado à sustentabilidade e a aplicação de sanções adequadas são estratégias fundamentais para promover a sustentabilidade e a conservação ambiental.

### **3 TRANSPARÊNCIA E ENVOLVIMENTO PÚBLICO NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Na atualidade, o desenvolvimento alcançado pelas sociedades modernas e industrializadas proporcionou uma capacidade notável de modificar rapidamente o ambiente em que vivemos, esta capacidade criou a falsa percepção de que as limitações impostas pelo meio ambiente poderiam ser completamente superadas pelo ser humano. No contexto brasileiro, o licenciamento ambiental surge como uma ferramenta para a gestão ambiental, fundamentado na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) (Hayashi, 2015).

De acordo com Antunes (2012), a especialização e setorização de regras de proteção ambiental resultam em muitas possibilidades de insegurança e conflitos, mesmo com a



existência de conceitos normativos. O conceito jurídico de dano é pressuposto indispensável para a construção de uma teoria jurídica de responsabilidade. O Dano ambiental refere-se ao prejuízo causado ao meio ambiente, cuja definição legal (Lei nº 6.938/1981) é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Nesse sentido, o dano ambiental resulta de ação ou omissão que prejudique as diversas condições, leis, influências e interações mencionadas na Lei nº 6.938/1981. Para o Direito, o meio ambiente é um bem jurídico constituído pela soma e interações de diversos bens individuais identificáveis. Nesse sentido, o meio ambiente é um bem imaterial comum a todos (*communes omnium*), composto por bens materiais de domínio público e privado (Antunes, 2012).

De acordo com Milaré (2011), o dano ambiental resulta de ações que, direta ou indiretamente, causam degradação ao meio ambiente. Tanto condutas materiais quanto imateriais são consideradas na responsabilização do agente pelo dano ambiental, sendo necessário delimitar o uso legítimo de um recurso natural em relação ao dano causado.

A Lei de Crimes Ambientais (Lei no 9.605/1998) representa um avanço no desenvolvimento do Direito Ambiental brasileiro, essa legislação, precedida pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei no 6.938/1981), pela Ação Civil Pública de Responsabilidade por Danos Causados ao Meio Ambiente e outros (Lei no 7.347/1985) e pela Constituição Federal de 1988, aborda as sanções penais e administrativas contra condutas lesivas ao meio ambiente. A proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado justifica a aplicação de sanções penais (Milaré, 2011).

O Direito Público, em especial o Direito Administrativo, passou por transformações com a democratização administrativa, ampliando a transparência nas atividades da Administração Pública. O princípio da transparência, que engloba publicidade, motivação e participação popular, tornou-se central no exercício do poder público, permitindo que a sociedade civil participe ativamente das decisões administrativas.

Esse movimento resultou em uma administração aberta, onde a visibilidade das ações governamentais e a influência da população na tomada de decisões são fundamentais. Nesse contexto, a processualidade e a transparência se consolidam como pilares do exercício legítimo do poder, promovendo uma gestão pública mais objetiva e racional, baseada na colaboração entre governo e sociedade civil (Junior, 2015).

Aponta Junior (2015), que a transparência é um princípio fundamental em outros ramos do Direito Público, como o Direito Ambiental e o Direito Urbanístico, assim a

Constituição de 1988 e leis infraconstitucionais, como a Lei n. 6.938/81 e a Lei n. 10.257/01 (Estatuto da Cidade), estabelecem mecanismos de publicidade e participação popular nos processos de licenciamento ambiental e planejamento urbano. Garantem que informações sobre impacto ambiental e decisões relacionadas ao uso dos recursos ambientais sejam amplamente divulgadas e discutidas com a população. A composição de órgãos colegiados com representantes do setor público e da sociedade civil reforça a transparência, permitindo um controle social efetivo.

Além disso, a Lei Complementar nº 140/2011, define a cooperação entre os entes federativos na proteção ambiental, estabelece mecanismos para a participação popular e a divulgação de informações (Brasil, 2011). Assim como a Resolução CONAMA nº 237/1997 no artigo 10 define que "os órgãos ambientais competentes assegurarão a participação pública no processo de licenciamento ambiental, mediante audiências públicas, quando couber" (Brasil, 1997). Esses dispositivos legais buscam prevenir danos ambientais e assegurar que a sociedade esteja ciente e possa contribuir com o processo decisório. A participação pública não só promove a transparência, mas também aumenta a legitimidade e a eficácia das decisões, mitigando potenciais impactos ambientais adversos (Fonseca; Resende, 2016).

Diante disso, expõem Gomes e Oliveira (2018), o Brasil tem enfrentado, ao longo de vários anos, atos corruptos na Administração Pública. Os órgãos de fiscalização, como o Ministério Público, as polícias e os Tribunais de Contas, pautados na transparência e com o objetivo de combater essa prática que afeta a gestão pública brasileira, têm realizado forças-tarefas para identificar e punir os envolvidos na corrupção, atendendo um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.

Esse esforço visa a uma sociedade pautada na boa governança, para reduzir a corrupção. A ausência de transparência na esfera pública, além de afetar diretamente o princípio da cooperação, incentiva a prática de corrupção, permitindo que agentes corruptores atuem sem serem identificados, tanto pelos agentes reguladores quanto pela sociedade, gerando impunidade (Gomes; Oliveira, 2018).

Como aponta Freire (1995), a informação, enquanto fenômeno de comunicação humana, representa a expressão do conhecimento que pode transformar a visão de mundo do receptor. A informação ambiental, importante para a formação de uma sociedade ativa na defesa do meio ambiente, permitindo à população se pronunciar e atuar de forma informada sobre questões ambientais. Diante disso, salienta Souza et al (2009), que a transparência pública no acesso à informação ambiental impede ações impróprias e promove o controle social, contribuindo para a construção de um país democrático.

## CONCLUSÕES FINAIS

Este artigo analisou a evolução dos conceitos de ambientalismo e infraestrutura verde, destacando sua integração às políticas de gestão ambiental no Brasil e na Europa. Com base nas preocupações ambientais que surgiram na década de 1970, foi possível observar como as diferentes correntes do ambientalismo, incluindo o conservacionismo, o ambientalismo moderado e o humanismo crítico, influenciaram as práticas atuais de sustentabilidade.

A pesquisa buscou analisar os esforços institucionais na proteção do meio ambiente, principalmente em vista do dever do Poder Público para com a manutenção da vida em comum – sendo a proteção ambiental uma variável fundamental dentro desse dever. Entendeu-se que existe um histórico de práticas, normativas e demandas que mediarão no transcurso do tempo a relação dos cidadãos, do Estado e a o campo da sustentabilidade ressaltando a importância de pensar institutos jurídicos como o licenciamento ambiental.

Como foi explicitado, o licenciamento ambiental se trata de um instituto jurídico com repercussões principalmente a nível local, evidenciando a importância de que se considere a participação dos cidadãos – em outras palavras, a governança participativa –, no acompanhamento das práticas institucionais do Poder Público. A garantia da transparência nesses processos perpassa, antes de tudo, a garantia de envolvimento da comunidade na tomada de decisão sobre a *res pública*.

O estudo enfatizou a relevância da infraestrutura verde como uma alternativa para enfrentar as dificuldades ambientais em áreas urbanas. Em comparação com as infraestruturas tradicionais, a infraestrutura verde apresenta benefícios na redução de custos e na promoção da biodiversidade, além de contribuir para a adaptação às mudanças climáticas e para a melhoria das condições de ar e água. Tais espaços são importantes para a manutenção dos serviços ecossistêmicos que sustentam o bem-estar nas cidades.

Ademais, a pesquisa destacou a importância de incorporar a infraestrutura verde nos planejamentos governamentais e empresariais, ressaltando a necessidade de políticas que incentivem práticas sustentáveis. A implementação dessas práticas é um passo para a promoção da sustentabilidade e conservação ambiental, fornecendo diretrizes para futuras políticas de gestão ambiental.

A análise também examinou a transparência e participação pública no licenciamento ambiental, enfatizando a necessidade de processos decisórios informados e participativos. Neste contexto, a pesquisa evidenciou que o aumento da transparência e da participação pública contribui para a legitimidade e a eficácia das decisões ambientais,

demonstrando que a inclusão da sociedade civil nos processos decisórios e a publicidade das informações ambientais promovem uma gestão mais democrática. Diante disso, a transparência e o envolvimento público são fundamentais para prevenir danos ambientais e garantir uma gestão ambiental mais justa e sustentável.

Um ponto central desta pesquisa foi a demonstração de que a transparência e o envolvimento público são importantes, assim, a pesquisa evidenciou que dispositivos legais como a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei no 6.938/1981), o Estatuto da Cidade (Lei no 10.257/2001), a Lei Complementar nº 140/2011, a Resolução CONAMA nº 237/1997 e a Lei de Acesso à Informação (Lei no 12.527/2011) são fundamentais para assegurar a participação da sociedade civil e a publicidade das informações ambientais.

Nesse sentido, aconselha-se que s futuras pesquisas envolvam estudar a diferentes modelos de gestão ambiental (weberiano, de mercado, de rede) em diversos países para identificar melhores práticas e estratégias; investigar como a transparência nas políticas públicas ambientais influencia a eficácia dessas políticas e a confiança da população nas instituições governamentais; examinar casos específicos de licenciamento ambiental para avaliar o impacto do envolvimento público na qualidade das decisões e na sustentabilidade dos projetos aprovados.

Entende-se que a implementação dessas normas fortalece a legitimidade das decisões ambientais, prevenindo danos e promovendo a construção de uma sociedade mais justa e sustentável. Além disso, foi constatado que a cooperação entre os entes federativos e a formação de órgãos colegiados com representantes do setor público e da sociedade civil reforçam a transparência e aumentam a legitimidade das decisões ambientais.

## REFERÊNCIAS

ALVARADO, Felipe García. **Os Serviços dos Ecossistemas das Infraestruturas Verdes**. Potencialidades para a Adaptação das Áreas Urbanas às Alterações Climáticas e promoção da Biodiversidade Urbana. O Caso de Estudo de Barcelona. 2019.

ANTUNES, P. DE B. **Direito ambiental. 14ª edição**. Editora Atlas S.A., São Paulo. 2012. 1.152 p.

BENEDICT, M.; McMAHON E. **Green Infrastructure: Linking Landscapes and Communities**. The Conservation Fund. 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 03 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Define os critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 dez. 1997.

BRASIL. **Lei n. 14.133**, de 1º de abril de 2021, institui a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm). Acesso em: 20 de jun. 2024

BRASIL. **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 30 de jul. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 11.704**, de 11 de setembro de 2023. Institui a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11704.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11704.htm). Acesso em: 03 de ago. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 dez. 2011.

BOTTICELLI, Sebastián. **La impronta neoliberal en el new public management**: gobernar a través del mercado. *Trab. soc.*, Santiago del Estero, n. 29, p. 677-692, jun. 2017.

CARVALHO, Luciani Coimbra de; SANTOS, Artur Zanelatto. Da Lei n. 8666/1993 à Lei n. 14.133/2021: o desenvolvimento nacional sustentável sob a ótica da modernização do Estado, da complexificação do contrato administrativo e das políticas públicas transversais. **Revista de Direito Brasileira Florianópolis**, SC v. 29, n. 11, p. 16-39, Mai./Ago. 2021.

FONSECA, Alberto; RESENDE, Larissa. **Boas práticas de transparência, informatização e comunicação social no licenciamento ambiental brasileiro**: uma análise comparada dos websites dos órgãos licenciadores estaduais. *Engenharia Sanitária e Ambiental*, 2016, vol. 21, p. 295-306.

FREIRE, I. M. **Informação; consciência possível; campo: um exercício com construtos teóricos**. *Ciência da Informação*, Brasília, v. 24, n. 1, p. 133- 142, 1995.

GOMES, Magno Federici; OLIVEIRA, Warley Ribeiro. A aplicação da boa governança, do compliance e do princípio da cooperação no licenciamento ambiental brasileiro. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, 2018, vol. 9, no 2, p. 173-197.

GÓMEZ-BAGGETHUN, Erik y BARTON, David. **Classifying and valuing ecosystem services for urban planning**. *Ecological Economics*. 86, p. 235-245, 2013.

GUIMARÃES, Renan Eschiletti Machado, et al. Políticas públicas de infraestrutura verde urbana: uma necessidade brasileira e latino-americana. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, 2015, no 12, p. 251-275.

HAYASHI, Carmino. Política nacional de meio ambiente-Lei nº 6.938/81 e outros mecanismos de gestão e desenvolvimento sustentável no Brasil. **FACEF Pesquisa-Desenvolvimento e Gestão**, 2015, vol. 18, no 2.

JUNIOR, Wallace Paiva Martins. Transparência, **processualidade e meio ambiente**. Unisantia Law and Social Science, 2015, vol. 4, no 2, p. 171-183.

KARIS, Clara María; MUJICA, Camila Magalí; FERRARO, Rosana. **Indicadores ambientales y gestión urbana**. relaciones entre servicios ecosistémicos urbanos y sustentabilidad. Cuad. urbano, Resistencia, v. 27, n. 27, p. 9-30, jun. 2019.

MASQUETE, Júlio Ambrósio; CHANDE, Goldfredy Manuel Chitile. **Integração da infraestrutura verde no ordenamento da cidade de Lichinga**: potencialidades e condicionantes. Paisagem e Ambiente, 2022, vol. 33, no 49, p. e186480-e186480.

MILARÉ, E. Direito do meio ambiente: a gestão ambiental em foco. 7ª edição. **Editora Revista dos Tribunais**. São Paulo. 2011. 1647 p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: [agenda2030-pt-br.pdf \(un.org\)](#). 2015. Acesso em: 07 jun. 2024.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL DO CLIMA – IPCC. Mudança do Clima 2023. Relatório Síntese. mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do [https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-ipcc/arquivos/pdf/copy\\_of\\_IPCC\\_Longer\\_Report\\_2023\\_Portugues.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-ipcc/arquivos/pdf/copy_of_IPCC_Longer_Report_2023_Portugues.pdf). Acesso em: 07 jun. 2024.

PECI, Alketa; IRIGARAY, Hélio Arthur Reis e STOCKER, Fabricio. Administração, gestão e políticas públicas: interfaces e diálogos com o campo organizacional. **Cadernos EBAPE.BR** [online]. 2021, v. 19, n. spe.

RAVO RIVERA, S. “**La infraestructura verde, los parques y su relación con la recreación y la educación**”. Congreso Infraestructura Verde y Nuestros Parques, 2003, p. 102-106. Puerto Rico: Compañía de Parques Nacionales de Puerto Rico. Centro de Estudios Para el Desarrollo Sustentable (CEDES).

ROMA, Júlio César. **Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável**. Cienc. Cult., São Paulo, v. 71, n. 1, p. 33-39, Jan. 2019.

SANTANA, Raimunda Nonata do Nascimento e SOUSA, Salviana de Maria Pastor Santos. Gestão pública da questão ambiental e tessituras das cidades brasileiras: notas preliminares. **Revista Katálysis** [online]. 2012, v. 15, n. 1.

SIGNOR, Regis et al. A nova lei de licitações como promotora da maldição do vencedor. **Revista de Administração Pública** [online]. 2022, v. 56, n. 1.

SILVA et al, Paulo José. **Políticas e práticas de gestão ambiental**: uma análise da gestão dos resíduos da construção civil na cidade de Belo Horizonte (MG). Cad. EBAPE.BR 4 (3) Out 2006.

SOUZA, A. C. et al. A relevância da transparência na gestão pública municipal. **Revista Campus**, Paripiranga, v. 2, n. 5, p. 6-20, 2009.

TORRES, Diana; PRADO, Marco. **Corrientes del ambientalismo y alternativas de gestión desde la sustentabilidad y la ética ambiental**. Semestre Económico, volumen 17, No. 35, pp. 149-160, enero-junio de 2014, Medellín, Colombia.